

A.I. Nº - 09325913/06
AUTUADO - PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 05/10/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, mesmo em se tratando de contribuinte inscrito na condição de microempresa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/06, exige ICMS no valor de R\$ 326,62, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vencido em 25/07/05, referente aquisições de balas e bombons provenientes de outra unidade da Federação (nota fiscal nº 248885, de 22/06/05).

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 12/13, alegando que na condição de microempresa não dispõe de capacidade econômica para suportar, a um só tempo, recolher o ICMS por antecipação e sobre o faturamento bruto mensal. Considera que tal conduta é uma bitributação, e que fere os artigos 145, §1º e 179 da Constituição Federal. Ao final, pede a improcedência da autuação.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 18/19), diz que a defesa não contesta o procedimento efetuado à luz da legislação tributária. Aduz que a antecipação diz respeito a produtos elencados no item 8.4, inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, que são produtos sujeitos à substituição tributária interna. Esclarecem que estes produtos serão novamente tributados segundo a receita bruta, mas que a condição de microempresa é uma opção do contribuinte que pode, a qualquer tempo, pedir sua exclusão desse regime de apuração. Acrescenta que a forma de tributação utilizada está prevista no art. 155, inciso XXII, alínea "b", da CF, que determina que lei complementar disporá sobre substituição tributária, e que na operação posterior não é excluído este tributo já pago. Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 326,62, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, vencido em 25/07/05,

referente aquisições de balas e bombons provenientes de outra unidade da Federação, relativo à nota fiscal nº 248885, de 22/06/05.

O autuado não negou a falta de pagamento do imposto questionado, alegando, tão somente, que na condição de microempresa não dispõe de capacidade econômica para suportar, a um só tempo, recolher o ICMS por antecipação e sobre o faturamento bruto mensal. Considera que tal conduta é uma bitributação, e que fere os artigos 145, §1º e 179 da Constituição Federal.

Todavia, razão não assiste ao autuado, uma vez que a forma do cálculo do ICMS devido por antecipação tributária na situação em análise, prevista no art. 353, II, do RICMS/97, não faz distinção, se o adquirente está sujeito ao regime normal de apuração do imposto ou se é optante do regime simplificado (SIMBAHIA). Ademais, o art. 399-A, I, “b”, do mesmo regulamento determina que não se aplicam os critérios de apuração do ICMS estabelecidos no regime de apuração do SIMBAHIA nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária, descabendo, portanto, a alegação defensiva de que a exigência em análise se configura em uma bitributação.

Quanto à multa aplicada faço uma pequena correção, a aplicável é a de 50%, conforme assim dispõe o art. 42, inciso I, “b” item 1 da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação para exigir imposto no montante de R\$326,52, com multa de 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09325913/06, lavrado contra **PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$326,52**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR